Prefeitura Municipal

VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte / Lei Complementar:

Art. 1º -.É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - AUnião, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em / 1972 e 2% (dois porc cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Govêrno da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrago Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sôbre as transferências de que trata êste artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% / (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; (seis / décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de / 1973 e subsequentes.

Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serãodistribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinqênios de serviços / prestados pelo servidor.

Parágrafo Único - A distribuição de que trata êste artigo sòmente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprêgo de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S. A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere êste artigo não estão sujeitos a impôsto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprêgo.

§ 2º - As contas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sôbre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas a e b.

§ 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valôres depositados em seu nome; ocorrendo a morte, êsses valôres serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º - O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º - Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienável e impenhorável, e serão obrigatòriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprêgo, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º - Esta Lei Complemetar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970.

Prefeitura Municipal

VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3.12.70

I - DAS FINALIDADES E RECURSOS

ART. 1º - O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público tem por finalidade corrigir distorções da renda e assegurar especìficamente ao servidor público, como definido neste Regulamento, a fruição de um patrimônio individual progressivo, estimulando a poupança e p/ possibilitando a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social da Nação.

Art. 2º - Constituirão recursos do Programa as contribuições / que serão recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil S. A. pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, além das respectivas / unidades da administração indireta e fundações.

§ 1º - A União contribuirá:

I - com 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971;

II - com 1,5% (um e meio por cento) dêsse total em 1972 e

III - com 2% (dois por cento) dêsse total no ano de 1973 e subsequentes.

§ 2º - Os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios contribuirão:

I - com 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração / Pública, a partir de 1º de julho de 1971;

II - com 1,5% (um e meio por cento) dêsse total em 1972;

III - com 2% (dois por cento) dêsse total no ano de 1973 e subsequentes; e

IV - com 2% (dois por cento) das transferências recebidas / do Govêrno da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

§ 3º - As autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão:

I - com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971;

II - com 0,6% (seis décimos por cento) em 1972; e

III - com 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

§ 4º - Não recairá, em nenhuma hipótese, sôbre as transferências de que tratam os parágrafos 1º e 2º, mais de uma contribuição.

Art. 3º - Os recolhimentos serão feitos globalmente, na sede/ das entidades mencionadas no artigo anterior, ou no local onde é centralizado o registro de seu movimento financeiro.

§ único - Na hipótese de nao existir agência nem correspondente autorizado do Banco do Brasil, o recolhimento se fará na agência mais próxima

Art. 4º - A contribuiçao de julho de 1971 será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro / dêsse ano; a de agôsto sôbre a receita de fevereiro, e assim sucessiva - mente.

Art. 5º - As contribuições serão recolhidas até o último dia útil do mês em que forem devidas.

Art. 6º - Os recolhimentos em atraso sujeitar-se-ão à inclusão de juros e correção monetária, se efetuados depois do prazo fixado por / êste Regulamento, calculados nas mesmas bases previstas no artigo 18, / dêste Regulamento.

II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - A administração dos recursos do Programa compete ao/ Banco do Brasil S. A., na forma do artigo 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, cabendo-lhe, conseqüentemente, os podêres de gestão a tanto necessários.

Art. 8º - Os encargos de implatançao, administração, custeio/ das operações e tôdas as despesas que sejam realizadas diretamente na administraçao e géstão do FUNDO por êste serão suportados.

Art. 9º - Ao Banco do Brasil S. A., a título de taxa de administração, caberá a comissão de 1,5% (um e meio por cento), calculada anualmente sôbre o patrimônio líquido do Fundo e deduzida dos recursos do Programa antes de sua distribuição entre os beneficiários.

§ único - O patrimônio líquido será representado por quotas de participação correspondentes a uma parte do Fundo, distribuídas entre os beneficiários.

III - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10 - Atendidos os critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, os recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor/ Público serão aplicados na concessão de créditos diretos ou indiretos às atividades dos diversos setores da economia nacional, mediante operações de financiamento, refinanciamento ou investimento, inclusive com respaldo em papéis negociáveis no mercado de capitais.

Art. 11 - Na aplicação dos recursos do Programa o Banco do Brasil S.A. não efetuará repasses além de 20% do valor total das aplicações diretas.

IV - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12 - São beneficiários do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, / bem como das suas entidades da administração indireta e fundações.

§ 1º - Para os fins dêste artigo são considerados exclusivamente os titulares, nas entidades acima mencionadas, de cargo ou função de provimento efetivo ou em que possa adquirir estabilidade, ou emprêgo de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

§ 2º - A aplicação das disposições dêste artigo aos servidores dos Estados e Municípios, e aos órgãos de sua administração indireta e fundações, depende da norma legislativa a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº 8, de 3.12.70.

Art. 13 - Exclusivamete para osefeitos da Lei Complementar nº/ 8, de 3.12.70, o Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários do Programa, com base nas informações que lhe prestarão obrigatòriamente todos os órgãos da administração direta e indireta da U-

da União, dos Estados, dos Municípios, Distrito Federal e Territórios, / por suas unidades encarregadas de processar e liquidar a fôlha de pagamento do servidor.

§ único - O Banco do Brasil S. A. louvar-se-á apenas nos dados/ que receber dos órgãos mencionados neste artigo, cabendo a êstes a responsabilidade por prejuízos eventualmente causados aos beneficiários em razão de êrro ou omissão na prestação dessas informações.

Art. 14 - As informações de que trata o artigo retro serão prestadas no decurso do primeiro trimestre de cada ano, na forma em que o Banco do Brasil S.A. vier a estabelecer, e referir-se-ão bàsicamente à remuneração total auferida pelo beneficiário no ano civil imediatamente anterior e aos qüinquênios de serviço efetivo apurados no último dia do mencionado ano.

§ 1º - Os elementos coligidos na forma dêste artigo servirão / de base aos cálculos para a distribuição dos recolhimentos pertinentes ao exercícios financeiro iniciado em 1º de julho do ano a que elas se referem.

§ 2º - O exercício financeiro, para osefeitos dêste Regulamento, fluirá de 1º de julho a 30 de junho do ano subseqüente.

Art. 15 - As informações aludidas no artigo anterior, prestadas após o encerramento do exercício financeiro a que se relacionam, não/ serão, em nenhuma hipótese, computadas pelo Baco do Brasil S.A. na distribuição referida no art. 17 ficando os órgãos encarregados de prestá-las / responsáveis por prejuízos causados aos seus servidores.

V - DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 16 - As contribuições recebidas serão distribuídas entre/ os beneficiários da seguinte forma:

a) - 50% proporcionalmente ao montante da remuneração percebida pelo servidor no ano civil anterior;

b) - 50% proporcionalmente aos qüinquênios de serviços, contados até o mesmo período.

§ 1º - A distribuição proporcional à remuneração do servidor / se fará de acôrdo com a ponderação abaixo:

Faixas de remuneração (total ano civil anterior)	Pêso
Até 12 salários mínimos, inclusive	1
de mais de 12 até 24 salários mínimos	2
de mais de 24 até 60 salários mínimos	3
de mais de 60 salários mínimos	4
acrescida uma unidade de pêso, daí por diante,	
para cada cento e vinte salários mínimos adicionais,	
considerado, em todos os casos, o maior	
salário mínimo vigente no País.	

§ 2º - A distribuição proporcional aos qüinquênios se fará de acôrdo com a ponderação abaixo:

Número de qüinquênios (completos)	Pêso
0	1
1	2
2	3
3	4
4	5
5	6
6 ou mais	7

Cont. fls. 4.

Art. 17 - Os recursos do PROGRAMA, a distribuir entre os beneficiários, serão divididos em cotas de participação correspondentes/ a uma fração ideal dos mesmos.

§ 1º - As distribuições serão feitas, anualmente, dentro do prazo de 6 meses que se seguir ao término do exercício financeiro.

§ 2º - A distribuição não se alterará em razão de qualquer/ fato ocorrido posteriormente ao encerramento do exercício financeiro/ a que se refere, nem anteriormente, se não tiver sido levado ao conhecimento do Banco do Brasil S. A., no prazo estipulado neste Regulamento.

VI - DOS ACRÉSCIMOS AOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 18 - O Banco do Brasil S.A. promoverá anualmente, no / prazo deseis meses a contar do término do exercício financeiro, a atualização do valor unitário das cotas existentes àquela época, acrescendo-lhe proporcionalmente:

a) a correção monetária anual do saldo credor, obedecidos / os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
b) o valor dos juros de 3% (três por cento) ao ano, contados sôbre o valor corrigido segundo a alínea anterior e, ainda,
c) o resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas "a" e "b".

VII - DOS SAQUES SÔBRE OS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 19 - Transcorrido o prazo de 6 meses, a que se refere o artigo anterior, será facultado aos beneficiários sacar o valor / correspondente aos juros, correção monetária e resultado líquido operacional.

§ único - Iniciado o exercício financeiro seguinte, os rendimentos previstos neste artigo, não sacados pelos seus beneficiários, serão incorporados ao principal.

Art. 20 - Os beneficiários poderão utilizar, no todo ou em parte, as cotas que lhes tenham sido distribuídas, na ocorrência das seguintes situações:

a) - casamento;
b) - aposentadoria;
c) - reforma ou invalidez;
d) - aquisição de casa própria
e) - transferência para a reserva.

§ 1º - Ocorrendo a morte do titular, suas cotas serão distribuídas aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 2º - O resgate destinado à aquisição de casa própria só poderá ser feito mediante apresentação de documento hábil, comprovando que o valor das cotas será utilizado no pagamento total ou parcial do preço de aquisição do imóvel.

Art. 21 - Os saques não contemplarão as perspectivas de valorização das cotas, nem tampouco asdistribuições por realizar, desde que não transcorridos os prazos reservados ao Banco do Brasil S.A., / na forma dos artigos 17 e 18.

Cont. fls. 5

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - As importâncias incorporadas ao PROGRAMA não se classificam como rendimento de trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal, e não se incorporam aos salários, gratificações ou proventos de qualquer natureza.

Art. 23 - As cotas distribuídas na forma dêste Regulamento/ são inalienáveis e impenhoráveis, ressalvado o direito de saque previsto nos artigos 19 a 21.

Art. 24 .- O Banco do Brasil S.A. resolverá os casos omissos de acôrdo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 25 - O Banco do Brasil S.A. submeterá ao Conselho Monetário Nacional proposta de alteração dêste Regulamento, quando necessário.

Art. 26 - Êste Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, em reunião de 22.4.71 e fixado pela Resolução nº 183, de 27.4.71, do Banco Central do Brasil.

Câmara Municipal

SECRETARIA

VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA

COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Erathosthenes Menezes - Presidente

Antônio Nery Barbosa

Gilberto Quadros

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Gésner de Oliveira Chagas - Presidente

Waldemar Sá Pôrto

Aníbal Lopes Viana

VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Valdemar Sá Porto - Presidente

Misael Marcílio dos Santos

Atenor Rodrigues Lima

AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ney Ferreira e Silva - Presidente

Altamirando Novais

Olavo Ramos de Oliveira

SAUDE PÚBLICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO

Altamirando Novais e Silva - Presidente

Antônio Ney Barbosa

Hélio Gusmão.

SECRETARIA DA CÂMARA, 26 de maio de 1971

~~gersy de almeida costa~~

COMISSÕES PERMANENTES

1 9 7 0

JUSTIÇA

Altamirando Novais e Silva - Presidente
Erathosthenes Menezes
Dr. Jesiel Norberto da Silva

FINANÇAS

Dr. Jesiel Norberto da Silva - Presidente
Claudionor Gusmão Cunha
Waldemar Sá Porto

EDUCAÇÃO

Erathosthenes Menezes - Presidente
Dr. Jesiel Norberto da Silva
Altamirando Novais e Silva

AGRICULTURA

Misael Marcílio dos Santos - Presidente
Gésner de Oliveira Chagas
Altamirando Novais e Silva

VIAÇÃO

Claudionor Gusmão Cunha - Presidente
Waldemar Sá Porto
Gésner de Oliveira Chagas

SAla das Comissões, 16 de abril de 1970.

Câmara Municipal

SECRETARIA

VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA

COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Erathosthenes Menezes - Presidente

Antônio Nery Barbosa

Gilberto Quadros

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Gésner de Oliveira Chagas - Presidente

Waldemar Sá Pôrto

Aníbal Lopes Viana

VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Valdemar Sá Porto - Presidente

Misael Marcílio dos Santos

Atenor Rodrigues Lima

AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ney Ferreira e Silva - Presidente

Altamirando Novais

Olavo Ramos de Oliveira

SAUDE PÚBLICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO

Altamirando Novais e Silva - Presidente

Antônio Ney Barbosa

Hélio Gusmão.

SECRETARIA DA CÂMARA, 26 de maio de 1971

Gorey de Almeida Costa

Câmara Municipal

SECRETARIA

VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA

COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Erathosthenes Menezes - Presidente

Antônio Nery Barbosa

Gilberto Quadros

FINANÇAS E PATRIMONIO

Gésner de Oliveira Chagas - Presidente

Waldemar Sá Pôrto

Aníbal Lopes Viana

VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Valdemar Sá Porto - Presidente

Misael Marcílio dos Santos

Atenor Rodrigues Lima

AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ney Ferreira e Silva - Presidente

Altamirando Novais

Olavo Ramos de Oliveira

SAUDE PÚBLICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO

Altamirando Novais e Silva - Presidente

Antônio Ney Barbosa

Hélio Gusmão.

SECRETARIA DA CÂMARA, 26 de maio de 1971

~~gersy de almeida costa~~

Câmara Municipal

SECRETARIA

VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA

COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIÇA EØ REDAÇÂO:

Erathosthenes Menezes - Presidente

Antônio Nery Barbosa

Gilberto Quadros

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Gésner de Oliveira Chagas - Presidente

Valdemar Sá Porto

Aníbal Lopes Viana

VIAÇÂO OBRAS E URBANISMO

Valdemar Sá Porto - Presidente

Misael Marcílio dos Santos

Atenor Rodrigues Lima

AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ney Ferreira e Silva - Presidente

Altamirando Novais

Olavo Ramos de Oliveira

SAÚDE PÚBLICA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO

Altamirando Novais e Silva - Presidente

Antônio Nery Barbosa

Hélio Gusmão.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 12 de abril de 1971

Ofício N.º

ESTADO DA BAHIA
BRASIL

VITÓRIA DA CONQUISTA

Câmara Mnnicipal

SECRETARA

Em de de 196

Excelentíssimo Senhor

CÓPIA AUTÊNTICA DO
REQUERIMENTO Nº 16/71

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal de VÇtória da Conquista

Na forma regimental requeiro a V. Exia. que se digne, atendendo ao presente, solicitar ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, que sejam encaminhados a esta Câmara Munmcipal os respectivos comprovantes das despesas (empenhos) efetuadas no exercício de 1970, pelos Departamentos de Educação e Cultura o de Engenharia e Obras Públicas, a fim de que, à luz de tais elementos, se possa julgar e votar com conhecimento de causa, as contas da Prefeitura, referentes aquele exercício, ora em tramitação nesta Casa.

O Presente requerimento se apoia no art. 110 § 5º do nosso Regimento Interno.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 11 de maio de 1971.

As) Aníbal Lopes Viana - Vereador

CONFERE COM O ORIGINAL _____

GERCY DE ALMEIDA COSTA
FUNCIONÁRIA

Câmara Municipal

SECRETARIA

VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer n.º ao Projeto de Lei n.º 54/69.

Relator: Argemiro Silva.

O Projeto de Lei n.º 54, de 21 de novembro de 1969, oriundo do Executivo, solicita, nos têrmos de sua Ementa, autorização para vender, diretamente ou através corretores oficiais, as 306.418 / ações de sua propriedade, emitidas por Petróleo Brasileiro S/A.- PETROBRÁS, - para com o seu produto, segundo consta da Justificativa, erigir o edifício sede da Prefeitura e construir um Ginásio Coberto para esportes.

Esta Comissão não carece de de um maior estudo nem de uma análise mais acurada, frise-se, de logo, para dar seu parecer favorável ao Projeto de Lei em tela, cujo propósito não é outro senão o de dotar o nosso Município de duas obras de incomensurável valor e significação, além de enriquecer, o que é bem significativo, o seu/ Patrimônio. Que dizer do valor social, educativo, recreativo e administrativo?!

Eis, porque, esta Comissão se manifesta favorável ao Projeto de Lei em causa.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 07 de janeiro de 1970.

Argemiro Silva - ~~Relator~~

Valdemar Sá Porto - ~~Membro~~

Autor

Antônio José Sá Nascimento - Membro

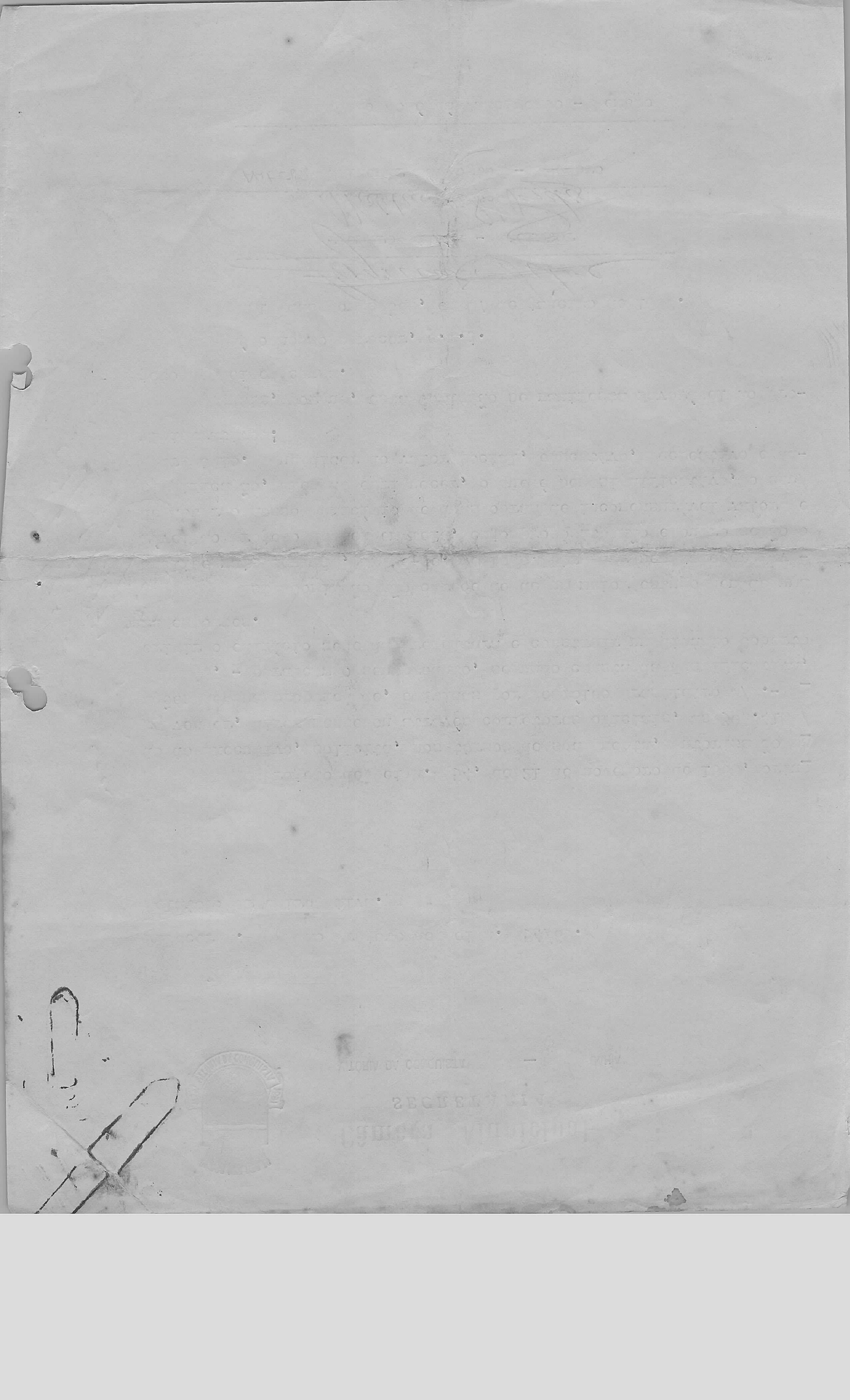

Parecer do Vereador Erathosthenes Menezes ao Projeto de Lei nº 734, de autoria do Executivo Municipal:

O Projeto de Lei nº 734, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, solicita desta Câmara autorização para vender, através de corretores oficiais ou diretamente, as ações de sua propriedade num total de 306.418 (trezentos e seis mil e quatrocentos e dezoito) emitidas pela PETRÓLEO S/A - "PETROBRÁS".

Não nos consta nenhuma ilegalidade nêste assunto, pelo que achamos o dito Projeto justo e constitucional, contando que, conste do mesmo, que a importância a ser apurada com a venda das ações seuam destinada à construção da Prefeitura, conforme justificativa.

Pretende, assim, num gesto louvável, o Chefe do Executivo Municipal, com o produto da referida venda, construir uma nova sede para a Prefeitura Municipal desta Cidade, bem como um Ginásio Coberto para Esportes, sendo que, principalmente o primeiro dêstes melhoramentos, (o Prédio para a Prefeitura), é de grande necessidade para esta terra, porquanto, das grandes cidades baianas, a única que não tem uma Prefeitura condígna é VITÓRIA DA CONQUISTA.

Estou certo de que os dígnos colegas, interessados como são pelo progresso desta grande terra, darão ao dito Projeto unânime aprovação, uma vez que, quando fomos abordados ou consultados pelo Chefe do Executivo Municipal, sôbre êste assunto, todos nós, presentes naquele momento, aprofamos, com aplausos, a referida idéia.

É o parecer. S.M.J. do plenário.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 1970

As) Erathosthenes Menezes - RELATOR

Gésner de Oliveira Chagas - MEMBRO

Está conforme o original. _____

Câmara Municipal

SECRETARIA

VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA

Expediente de 07/01/1970

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E PATRIMÔNIO AO PROJETO DE LEI Nº 734-69

Ao examinarmos o presente projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a vender tôdas as suas ações da Petróleo Brasileiro S/A, achamos inviável a sua aprovação, no momento, sob todos os títulos, dado a rentabilidade que a mesma propicia para os cofres públicos Municipais, anualmente, em dividendos e sem falar na valorização constante dos referidos títulos, cujo exemplo maior verifica-se em seu custo inicial, quando de sua aquisição.

Ainda mais, que o Executivo Municipal não se definiu de maneira convincente na aplicação do resultado desta operação, / pois na sua exposição de motivos vacila em seu objetivo final/ admitindo a construção de uma nova prefeitura e também um Ginásio de Esportes, coberto, sem nenhum planejamento.

É rpincípio fundamental a fixação de locais adequados assim como uma planta que pudesse assegurar a execução de obras/ que tivesse antes de mais nada a certeza de ser a solução definitiva de tais problemas.

Podemos arguir ainda, que sòmente a construção de um edifício para sede de uma Prefeitura que possa atender as necessidades/ mediatas e imediatas, de V. da Conquista, o seu custo se elevaria a mais de Nº 500.000.00 (quinhentos mil cruzeiros novos) com a atenuante de que só o seu projeto não seria elaborado / por técnicos abalizados com prazo nunca inferior a cento e vinte dias.

Câmara Municipal

SECRETARIA

VITÓRIA DA CONQUISTA — BAHIA

CONCLUSÃO:

Assim sendo, pelas razões supra citadas, comprovamos que a alienação de tais títulos não atinge em absoluto os seus objetivos e por isto somos contrários a sua aprovação, salve melhor juízo do plenário.

Sala das Comissões, 7 de janeiro de 1970.

RELATOR